

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DE 05 DE ABRIL DE 1.990

TÍTULO – I –

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO – I –

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO – I –

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º) O Município de Santa Cruz de Monte Castelo parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Paraná, dotado de personalidade jurídica de direito público interno, exercendo a competência e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei Orgânica e demais normas que adotar.

§ 1º) Ficam mantidos os símbolos do Município, a bandeira, hino e o brasão, os quais representam sua cultura e a história.

§ 2º) A cidade de Santa Cruz de Monte Castelo é a sede do governo municipal.

Art. 2º) A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I- a prática democrática;
- II- a soberania e a participação popular;
- III- a transparência e o controle popular na ação de governo;
- IV- a programação e o planejamento sistemático;
- V- o exercício pleno da autonomia municipal;
- VI- a articulação orgânica e a cooperação com outros níveis de governo, inclusive dos demais municípios, e entidades regionais de que o Município venha participar;
- VII- a garantia do acesso, a todos os munícipes, de modo justo e igualitário, aos bens, serviços e condições de vida, indispensáveis a uma existência digna;
- VIII- a acolhida e tratamento igualitário a todo cidadão que no respeito da lei, venha para o município em busca de oportunidade e de participação no seu desenvolvimento;
- IX- a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;
- X- a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 3º) Consideram-se bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ Único- O Município tem direito a participação nos resultados de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 4º) Esta Lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas as que expressamente dependem de outros diplomas legais ou regulamentos.

Art. 5º) É mantido o atual território do Município, com divisas e limites definidos em lei, somente alterados nos casos previstos na Constituição do Estado do Paraná.

§ 1º) Integram o território do Município os Distritos de Santa Esmeralda e Ivaína;

§ 2º) A organização, ampliação, redução, extinção, unificação ou fusão dos distritos existentes, e a criação de outros, obedecerá a lei pertinente.

SEÇÃO – II –

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º) Compete ao Município:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse social;
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que respeitar interesse local;
- III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;
- IV- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial, e fixar as respectivas tarifas ou preços acessíveis aos usuários;
- V- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e especial, aplicando anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, inclusive dos provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino, sem prejuízo no disposto do artigo 60º das Disposições Transitórias da Constituição Federal;
- VI- Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, garantindo acesso universal e igualitário a todos os munícipes, devendo para tanto, dispor em lei sobre a regulamentação, fiscalização e controle, possibilitando sua execução diretamente ou através de terceiros, e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, vedada a cobrança de todas e quaisquer taxas suplementares, mesmo a título de reposição ou contribuição denominada espontânea;

- VII- Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, devendo, para tanto, estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como impor limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, não permitindo a formação de becos;
- VIII- SUPRIMIDO (Emenda nº 01)
- IX- Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X- Promover a cultura e recreação, realizando programas de apoio às práticas desportivas;
- XI- Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;
- XII- Preservar as reservas florestais e bosques, com sua fauna e flora, realizando atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais;
- XIII- Realizar e desenvolver programas de alfabetização, nas forma que dispuser;
- XIV- Realizar serviços de assistência e promoção social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XV- Oficializar a denominação, regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros e próprios públicos municipais, em especial:
 - a)-sinalizar as vias urbanas, viadutos, passarelas e estradas municipais, determinando os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais, inclusive estendendo iluminação adequada nos locais pertinentes;
 - b)-disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem, altura e largura máximas permitidas a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - c)-determinar os itinerários e os pontos de parada do transporte coletivo urbano;
- XVI- Autorizar os serviços de táxi e demais veículos de aluguel, fixando as respectivas tarifas e os locais de estacionamento;
- XVII- Elaborar os orçamentos anual e plurianual de investimentos e suas diretrizes orçamentárias;
- XVIII- Dispor sobre a administração, utilização, alienação e doação dos bens públicos;
- XIX- Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros de qualquer natureza, inclusive fixando horário para funcionamento dos mesmos, observada a legislação federal, bem como cassar a licença dos que se tornarem prejudiciais a saúde, a higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes;
- XX- Estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XXI- Adquirir bens, inclusive por desapropriação, bem assim regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum;

- XXII- Prover a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos dessa natureza para locais próprios, devendo o lixo laboratorial, clínico e hospitalar ser removido com cuidados especiais por pessoal especializado, para incineração imediata;
- XXIII- Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a colocação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos;
- XXIV- Dispor sobre os serviços funerais e de cemitério e exercer rigorosa fiscalização quando tais serviços, de natureza essencial, forem prestados por terceiros;
- XXV- Organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa, fiscalizando, nos locais de venda, as condições sanitárias e higiênicas dos gêneros alimentícios;
- XXVI- Dispor sobre a apreensão, depósito, destinação ou venda de animais e mercadorias retidos em razão;
- XXVII- Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, em especial com finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVIII- Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXIX- Assegurar a expedição gratuita de certificados, requeridas às autoridades municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos;
- XXX- Conceder a execução de obras públicas, observado o disposto no Artigo 37º, XXI da Constituição Federal;
- XXXI- Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;
- XXXII- Aceitar legados e doações, mediante autorização legislativa;
- XXXIII- Dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros alimentícios de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;
- XXXIV- Promover a extinção de incêndios e estabelecer, por sua vez, a exigência de equipagem preventiva em edifícios e de instalação de hidrantes em vias públicas;

Art. 7º) Além dos casos previstos no artigo anterior, o Município, atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23º da Constituição Federal, conforme dispuser a lei complementar.

§ Único- O Município poderá delegar à União e ao Estado, inclusive aos órgãos da Administração Direta e Indireta, os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade, mediante convênio, sempre que lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros, ou quando houver manifesto interesse público.

CAPITULO – II –

DAS VEDAÇÕES

Art. 8º) Ao Município é vedado:

- I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento e com eles ou seus representantes manter relações de dependência ou aliança, preferência ou exclusividade, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II- recusar fé aos documentos públicos;
- III- criar distinções ou preferências entre munícipes;
- IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer ou pela imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;
- V- fazer a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educacional, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;
- VII- exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- VIII- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X- cobrar tributos:
 - a)-em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu o aumentou;
 - b)-no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI- utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder público;
- XIII- instituir ou lançar imposto sobre:
 - a)-patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b)-templos de qualquer culto;
 - c)-patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições

de educação e de assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d)-livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

TITULO – II –

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO – I –

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º)-O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independente e harmônicos entre si, sendo vedada recíprocas de atribuições e poderes.

§ 1º)- O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções prevista em lei.

§ 2º)- O Governo Municipal disciplinará, em lei, a adequada participação dos cidadãos nas suas decisões, seja através de Conselhos ou Comissões, nos diversos níveis e áreas de atuação.

§ 3º)-Lei Complementar estabelecerá os modos de participação dos conselhos ou comissões, associações de classe representativas, no processo de planejamento municipal e em especial na elaboração do Plano de Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. (EMENDA Nº 01);

Art. 10º)- O povo exerce o poder diretamente:

- I- pelo sufrágio universal e pelo voto direito e secreto;
- II- pela iniciativa popular em projetos de lei, inclusive emendas a lei orgânica, de interesse específico do Município, da cidade, distritos ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos cinco por cento, (5%) do eleitorado;
- III- pelo plebiscito ou referendo, convocados por lei de iniciativa do Legislativo, do Executivo, dos Partidos Políticos ou dos cidadãos;
- IV- pelo acesso aos documentos públicos, na forma da lei;
- V- pela fiscalização dos atos e decisões do Governo e da prestação de serviços públicos municipais, na forma prevista em lei;
- VI- pela participação nas audiências públicas, promovidas pelo Legislativo e/ou pelo Executivo, conforme dispuser a lei;

§ 1º)- O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará a tramitação especial para as proposições elencadas, nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º)- O Governo Municipal tomará iniciativa de propor a convocação de plebiscito previamente à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo o estabelecido em lei.

§ 3º)- Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidade à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas.

CAPITULO – II –

DO LEGISLATIVO

SECÃO – I –

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11º)-O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos na forma estabelecida em lei, com mandato de 04(quatro) anos.(EMENDA Nº01).

§ 1º)-A Legislatura terá a duração de quatro (04) anos, subdivida em dois períodos.

§ 2º)-O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

- I- para os primeiros 15(quinze) mil habitantes, o número de vereadores será 9(nove), acrescentando-se duas vagas para cada 15(quinze) mil habitantes seguintes ou fração;
- II- o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou órgão que venha a suceder-lo;
- III- o número de vereadores será fixado, mediante Resolução, até o final da sessão legislativa do ano em que anteceder às eleições;
- IV- a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, cópia da Resolução de que trata o inciso anterior.

SECÃO – II –

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12º)-Cabe a Câmara, sansão do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- complementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III- legislar sobre tributos municipais, bem como conceder isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- IV- votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual e autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- V- deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito,dispondo sobre a forma e meio de pagamento;
- VI- autorizar a concessão de auxílios, prêmios e subvenções;

- VII- autorizar a concessão de serviços públicos, de direito real de uso de bens municipais;
- VIII- autorizar a aquisição, alienação e doação de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação por terceiros ao município sem ônus ou encargos;
- IX- dispor sobre a organização, ampliação, redução, extinção, unificação ou fusão dos distritos existentes, e a criação de outros, observada a legislação estadual;
- X- criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a respectiva remuneração, da Administração Direta, Indireta e Funcional;
- XI- autorizar a criação e estruturação de secretarias, coordenadorias ou equivalentes, conferir atribuições as respectivas chefias e aos demais órgãos da administração pública;
- XII- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIII- SUPRIMIDO (Emenda nº 01)
- XIV- Aprovar o quadro de carreira e o regime jurídico único dos servidores municipais;
- XV- Delimitar o perímetro urbano e denominar os próprios, vias e logradouros públicos, observado o disposto no artigo 238 da Constituição Estadual;
- XVI- Autorizar suplementações;
- XVII- Autorizar a alienação e doação de bens móveis precedidas de avaliação;
- XVIII- Aprovar as leis complementares.

SEÇÃO – III –

DA COMPETENCIA PRIVATIVA

Art. 13º)-Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I- eleger sua mesa, bem como destituí-la, na formar regimental;
- II- elaborar seu regimento interno;
- III- dispor sobre sua organização, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei;
- IV- dar posse ao Prefeito ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do exercício do cargo;
- V- conceder licença para afastamento, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI- autoriza o Prefeito se ausentar do Município, por necessidade e para o desempenho de seu cargo, por mais de 15(quinze) dias;
- VII- fixar em cada legislatura, para a subseqüente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e respectiva verba de representação, inclusive do Presidente da Câmara, na forma prevista na Constituição Federal;
- VIII- tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas no prazo máximo de 60(sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a)-o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara;
 - b)-decorrido o prazo de 60(sessenta) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do respectivo parecer;

- c)-rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;
- IX- criar comissões especiais de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros;
- X- decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, bem assim processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XI- Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza párea prestar informações sobre matéria de sua competência;(EMENDA Nº01);
- XII- Autorizar a convocação de plebiscito ou referendo nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XIII- Zelar pela preservação de sua competência legislativa, suspendendo os atos normativos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites estabelecidos na lei;
- XIV- Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sempre que necessário;
- XV- Conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;
- XVI- Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XVII- Proceder a tomada de contas do Prefeito, por intermédio de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XVIII- Autorizar e aprovar convênio, contrato, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou outras pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XIX- Deliberar sobre a mudança temporária do local destinado às suas reuniões;
- XX- Solicitar a intervenção do Estado do Município, de conformidade com as prescrições da Constituição Federal e da Estadual;
- XXI- Legislar sobre a forma de participação popular e demais hipóteses previstas no § 3º do artigo 9º e inciso III do art. 10º desta Lei. (EMENDA Nº 01).
- XXII- Deliberar sobre vetos;
- XXIII- Requerer informações ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara.
- § 1º)- É fixado em 5(cinco) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município prestem informações e encaminhem os documentos requisitados por qualquer dos vereadores ou pela Câmara Municipal, na forma desta Lei.

§ 2º)- O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SECÇÃO – IV -

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 14º)-No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, com início às 09:00 (nove) horas, independentemente de número regimental e sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os vereadores eleitos tomarão posse, prestando o seguinte compromisso: (EMENDA de 05/11/96.)

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO COM LEALDADE E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO”

§ 1º)-Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM O PROMETO”.

§ 2º)-O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze)dias, ressalvados os casos de motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º)-No ato da posse, o Vereador deverá se desincompatibilizar e na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, fará a declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

SEÇÃO – V -

DA MESA DA CÂMARA

Art. 15º)-Imediatamente após a posse, os vereadores se reunirão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ Único – Não havendo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

Art. 16º)- O mandato da Mesa será de 2(dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, no exercício imediatamente subsequente.

§ 1º)- A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 2º)- Em toda eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo, que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e disputarão o cargo por sorteio se persistir o empate.

§ 3º)- Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 4º)- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

§ 5º)- A eleição para a renovação da Mesa será realizada no dia 15 de dezembro da segunda sessão legislativa e a posse dos eleitos será no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, às 09:00(nove) horas.(EMENDA).

Art. 17º)- A Mesa da Câmara, dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno, compete:

- I- enviar ao Poder Executivo, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II- propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III- elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las, quando necessárias;
- IV- Apresentar projetos dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Câmara;
- V- Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias;
- VI- Devolver a tesouraria da Prefeitura, ao final de cada exercício, o saldo de caixa existente na Câmara;
- VII- Elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;
- VIII- Nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, por disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, bem como proceder contratações, na forma da lei, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, respeitados os seguintes os seguintes princípios:
 - a)-realização de teste seletivo, salvo nos casos de calamidade pública;
 - b)-contrato improrrogável com prazo máximo de 1 (um) ano, vedada a recontração;
- IX- tomar as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;
- X- promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- XI- representar, junto ao Executivo Municipal, sobre necessidades da economia interna;
- XII- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XIII- solicitar informações ao Prefeito, à Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, sobre atos e contratos municipais e demais atividades da administração Direta, Indireta e Fundacional;
- XIV- declarar a perda do mandato de vereador, nas hipóteses previstas nesta lei, assegurando amplo direito de defesa;

Art. 18º)-Ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, compete:

- I- representar a Câmara, judicial e extra judicialmente;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;
- III- interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV- promulgar as resoluções, os decretos legislativos e, ainda, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V- fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI- declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII- requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
- VIII- apresentar ap plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX- solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- X- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força policial necessária para esse fim;
- XI- autorizar as despesas das Câmara;
- XII- convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIII- exercer, em substituição a Chefia do Executivo Municipal nos casos previsto em lei;
- XIV- designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XV- prestar informações por escritos e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XVI- realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil, membros da comunidade, associações, conselhos e demais órgãos representativos;
- XVII- delegar a prática de atos administrativos, restritos à Câmara e que não sejam de sua competência privativa;
- XVIII- representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

Art. 19º)-Ao Vice-Presidente das Câmara Municipal compete, além das atribuições contidas no regimento interno, as seguintes:

- I- substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, impedimentos ou licenças;
- II- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixarem de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 20º)-Aos Secretários da Câmara Municipal, sucessivamente, compete, além das atribuições asseguradas no Regimento Interno, as seguintes:

- I- redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II- acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder sua leitura;
- III- fazer a chamada nominal dos vereadores;
- IV- registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

- V- estabelecer e fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI- substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

SECÃO – VI –

DAS COMISSÕES

Art. 21º)-A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º)- Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem do Legislativo Municipal.

§ 2º)- As Comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe;

- I- estudar proposições submetidas a seu exame, na forma do Regimento Interno;
- II- discutir e votar projetos que dispensam, na forma regimental, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;
- III- realizar audiências públicas com entidades de classe, associações e autoridades;
- IV- Convocar os Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes e funcionários para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- V- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer munícipes, contra atos ou omissões das autoridades municipais ou entidades públicas ligadas à administração Municipal;
- VI- Solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão sobre assunto ligado à administração municipal;
- VII- Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer e, ainda, acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária e sua posterior execução;
- VIII- Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, eficiência e probidade dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sempre que necessário;
- IX- Requisitar dos responsáveis da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários, gozando, para tanto de livre ingresso e permanência nas repartições referidas;
- X- Solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná informações sobre assuntos inerentes a Administração Municipal.

§ 3º)-Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma Comissão Representativa da Câmara cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 4º)-As comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assunto específicos e representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos, salvo em Plenário.

§ 5º)- As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um 1/3(um terço), de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, podendo, para tanto no interesse da investigação, valer-se das prerrogativas, contempladas nos incisos IV, VI, VIII e IX do parágrafo 2º deste artigo, e transportar-se aos locais onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 6º)- No exercício de suas atribuições, as Comissões Especiais de Inquérito poderão, ainda, por intermédio de seu presidente:

- I- determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II- tomar o conhecimento de qualquer autoridade ou munícipe, intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso, nos termos da lei;
- III- proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

SECÃO – VII –

DAS SESSÕES

Art. 22º)-A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, em sessão legislativa ordinária, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de Agosto à 15 de dezembro.

§ 1º)- A sessão legislativa não será encerrada sem a aprovação da lei orçamentária, compreendida esta o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

§ 2º)- A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 3º)- As sessões extraordinárias e solenes não serão, em nenhuma hipótese remuneradas e sua convocação, na forma regimental, compete ao Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, ocorrendo, no último caso, mediante prévia comunicação, pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas.

Art. 23º)-As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º)- Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas noutra local, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º)- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por deliberação do Presidente.

§ 3º)- As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante e necessidade de preservação do decoro parlamentar.

Art. 24º)- As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3(um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 25º)- A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I- pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II- pelo Presidente da Câmara;
- III- a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º)- Nos casos dos incisos I e III, a convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para se reunir, no mínimo, dentro de 2(dois) dias.

§ 2º)- Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará, exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SECÃO – VIII –
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSECÃO – 1 -
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 26º)- O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica do Município;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- decretos legislativos;
- V- resoluções.

SUBSECÃO – II –
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 27º)- A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito;
- III- de cidadãos, através de iniciativa popular assinada por, no mínimo, cinco por cento(5%) dos eleitores;

§ 1º)- A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas votações, o voto favorável de (2/3) dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º)- A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem;

§ 3º)- A matéria constante de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa;

§ 4º)- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção do Município.

SUBSECÇÃO -III-

DAS LEIS

Art. 28º)-As Leis Complementares exigem “quorum” qualificado para sua aprovação e versam sobre as matérias a seguir enumeradas, além de outras definidas nesta Lei ou posteriormente a sua promulgação:

- I- Código Tributário;
- II- Código de Obras e Edificações;
- III- Código de Posturas;
- IV- Código de Zoneamento;
- V- Código de Parcelamento do Solo;
- VI- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VII- Estatuto dos Servidores Municipais;
- VIII- Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- IX- Meio Ambiente;
- X- Estruturação da Administração Pública, criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 29º)-A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, as Comissões Permanentes da Câmara, ao Prefeito e à iniciativa popular na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º)- compete privativamente ao Prefeito a iniciativa da leis que disponham sobre:

- I- regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria aos servidores;
- II- criação, extinção ou transformação de cargos funções ou empregos públicos, na Administração Direta ou Indireta, e a fixação ou aumento de sua remuneração;
- III- organização e estruturação administrativas, matéria tributária e orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

§ 2º)- Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa ou redução da receita nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo em matéria orçamentária, quando compatíveis com as diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Art. 30º)- O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º)- Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45(quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º)- Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.

§ 3º)- O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso e nem se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 31º)- A iniciativa popular, prevista no artigo 10º desta Lei, será articulada e recebida pela Câmara desde que contenha o seguinte:

- I- identificação dos assinantes;
- II- número do título de eleitor;
- III- certidão expedida pelo Juízo Eleitoral, contendo o número total de eleitores do bairro ou município.

§ 1º)- É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.(EMENDA Nº 01);

§ 2º)- Serão realizadas no máximo duas consultas por ano.(EMENDA Nº 01);

Art. 32º)- Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de 10(dez) dias, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15(quinze)dias.

§ 1º)- Se o Prefeito julgar o projeto no todo em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, será vetado total ou parcialmente no prazo de 15(quinze) dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º)- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea;

§ 3º)- Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará as razões do veto;

§ 4º)- Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 5º)- A Câmara Municipal deliberará sobre o veto num único turno de discussão e votação, no prazo de 30(trinta dias) de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta de vereadores, em escrutínio secreto.

§ 6º)- Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, salvo o previsto no artigo 29º desta Lei.

§ 7º)- Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para promulgação;

§ 8º)- Se a lei não for promulgada no prazo de 48(quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos parágrafos 4º e 7º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º)- A manutenção do veto restaura matéria suprimida, modificada ou substituída pela Câmara Municipal. (EMENDA Nº 01).

§ 10º)- Os prazos previstos neste artigo referem-se a dias úteis e não correm durante o recesso.

Art. 33º)- O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas Comissões Permanentes, será tido como rejeitado,

Parágrafo Único- Da mesma forma, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO – V- **DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES**

Art. 34º)- Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em plenário, que independam de sanção do Prefeito.

§ 1º)- Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

- I- concessão de licença ao Prefeito para se afastar do cargo ou se ausentar, por mais de 15(quinze) dias, do Município;
- II- aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e das Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas;
- III- Fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;
- IV- Fixação da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- V- Representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- VI- Mudança do local de funcionamento da Câmara;
- VII- Cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;
- VIII- Aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município, "ad referendum".

§ 2º)- Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, tais como:

- I- perda de mandato de vereador;
- II- fixação e remuneração dos vereadores;

- III- concessão de licença dos vereadores;
- IV- conclusões de Comissão Especial de Inquérito;
- V- qualquer matéria de natureza regimental;
- VI- fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- VII- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- VIII- organização dos serviços administrativos da câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, fixação da respectiva remuneração, observado o disposto no parágrafo 2º do art. 29º para a Mesa Executiva.

I-

SUBSECÃO – V –

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 35º)- A votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º)- A aprovação de matéria em discussão, salvo exceções prevista nesta Lei, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes a sessão.

§ 2º)- Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e aprovação e as alterações das seguintes matérias, dentre outras:

- I- leis complementares;
- II- realização de sessão secreta;
- III- fixação e aumento da remuneração dos servidores municipais;
- IV- rejeição do veto;
- V- criação de cargos nos serviços da Câmara;
- VI- orçamento anual, plano plurianual de investimentos e diretrizes orçamentárias;
- VII- abertura de créditos especiais ou suplementares e extraordinários;
- VIII- mudança temporária do local de reuniões da Câmara;
- IX- alienação de bens imóveis e aquisição por doação com encargo;
- X- convocação de sessões extraordinárias;
- XI- concessão de direito real de uso;
- XII- SUPRIMIDO (EMENDA Nº 01);

§ 3º)- Dependerão do voto favorável de dois terços(2/3) dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias, dentre outras.

- I- concessão de serviços públicos;
- II- denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- III- concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- IV- destituição de membros da Mesa da Câmara, nos casos previstos em lei;
- V- Regimento Interno da Câmara Municipal;
- VI- Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as Contas municipais;
- VII- Isenção, anistia, remissão e descontos de tributos municipais;
- VIII- Alteração de categoria de bens públicos;

- IX- Confissão de dívida, concessão de garantias de qualquer natureza e obtenção de empréstimos;
- X- Perda do mandato de Vereador.(EMENDA Nº 01).

§ 4º)- O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá direito a voto:

- I- na eleição das Mesa;
- II- quando a matéria exigir “quorum” qualificado para sua aprovação;
- III- quando houver empate em qualquer votação plenária;
- IV- nos demais casos definidos no Regimento Interno;

§ 5º)- O voto será público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- I- no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II- na eleição da Mesa e de seus sucessores, das Comissões Permanentes, no preenchimento de qualquer vaga na Câmara, e nos demais casos previstos em Lei;
- III- na concessão de qualquer honraria ou homenagem;
- IV- na deliberação do veto.

SECÃO – IX – **DOS VEREADORES**

SUBSECÃO – I – **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 36º)- Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavra e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º)- A inviolabilidade de que trata este artigo é garantida ao Vereador que estiver em missão oficial da Câmara fora do território do Município.

§ 2º)- Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em prazo do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 3º)- A inviolabilidade do Vereador subsistirá durante o estado de sítio, só sendo suspenso mediante o voto de 2/3(dois terço) dos membros da Câmara, no caso de atos praticados fora do recinto do Legislativo Municipal, e que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 4º)- No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso as repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis na forma da lei.

SUBSECÃO – II – **DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 37º)- É vedado ao Vereador:

- I- Desde a expedição do diploma:
 - a)-firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
 - b)-aceitar, ocupar ou exercer cargo, emprego ou função remuneradas, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o disposto na Constituição da Republica e na legislação própria.
- II- Desde a posse:
 - a)- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
 - b)- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, em qualquer nível de governo;
 - c)- patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das pessoas jurídicas indicadas na alínea “a” do inciso I;
 - d)-aceitar ocupar exercer cargo, emprego ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas pessoas jurídicas referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal, Coordenador ou equivalente.

Art. 38º)- Perderia o mandato o Vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;
- III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada pela Edilidade;
- IV- que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa ou deles ser coniventes;
- V- que fixar residência fora do Município;
- VI- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII- quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VIII- que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado;
- IX- que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º)- Além de outros casos definidos em lei e no Regimento Interno da Câmara, considerando-se incompatível com o decoro parlamentar o abuso nas prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º)- Nos casos dos incisos I, II, VIII e IX, a perda do mandato será declarado pela Câmara, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa, de qualquer de seus membros ou de partido político nela representados, assegurado ampla defesa. (EMENDA Nº 01).

§ 3º)- Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representada, assegurada ampla defesa.

§ 4º)- Extingui-se também o mandato, e assim será declarado pelo Presidente das Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

§ 5º)- O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, até o julgamento final.

§ 6º)- Se a denúncia for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal, sujeitando-se, também, ao disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO – III -

DO VEREADOR SERVIDOR PUBLICO

Art. 39º)- O exercício da Vereança por servidor público Municipal atenderá as determinações prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º)- O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

§ 2º)- Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus pela Vereança. Não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 3º)- Na hipótese prevista no parágrafo anterior, ou em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço público será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, exceto para promoção.

SUBSEÇÃO – IV - **DAS LICENÇAS**

Art. 40º)- O Vereador poderá licenciar-se:

- I- por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II- para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo indeterminado nunca inferior de 30(trinta) dias e nem superior a cento e vinte(120) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- III- para desempenhar missões temporárias, de interesse do Município, decorrente de expressa designação da Câmara ou previamente aprovada pelo plenário;
- IV- em face de licença gestante ou paternidade.

§ 1º)- Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previsto nos incisos I, III e IV.

§ 2º)- A licença gestante ou paternidade será concedida seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidas para os servidores públicos municipais.

§ 3º)- O Vereador investido no cargo ou função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Coordenador ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do cargo ou função, ou ainda da vereança.

SUBSECÃO – V -

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 41º)- Nos casos de vaga de investidura prevista no parágrafo 3º do artigo anterior, de licença, de afastamento e impedimento, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º)- O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º)- Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º)- Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

CAPITULO – III – **DO PODER EXECUTIVO**

SECÃO – I –

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 42º)- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes.

Art. 43º)- O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, na forma prevista na Constituição Federal e leis atinentes, para um mandato de 4(quatro) anos.

Art. 44º)- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de Janeiro do ano subsequente a eleição, e prestarão o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e observar as Leis.

§ 1º)- No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão se desincompatibilizar-se e, no mesmo ato e ao término do mandato, farão declaração pública, circunstanciada de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata seu resumo.

§ 2º)- Se, decorrido 10(dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 45º)- O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º)- No caso de falta ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá a administração pública o Presidente da Câmara ou seu substituto legal.

§ 2º)- O Presidente da Câmara recusando-se, por motivo injustificado, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, a Presidência, ensejando a eleição de outro membro para o seu cargo.

§ 3º)- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga, observando o seguinte:

- I- ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição, para ambos os cargos, será feita, pela Câmara Municipal, 30(trinta) dias depôs de aberta a última vaga.
- II- Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores;

SECÃO – II – DAS PROIBIÇÕES

Art. 45º)- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de cargo e respectivo mandato:

- I- firmar ou manter contrato com a Administração Direta, Indireta, Concessionária de serviço público municipal, fundações que pertençam ou tenham a participação do Município, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- II- aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades descritas no inciso anterior, ressalvada a posse em razão de concurso público e observado, no que couber, o contido no artigo 38º da Constituição da República;
- III- ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- IV- patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;
- V- ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou outra pessoa jurídica de direito público, ou
- VI- fixar residência fora do Município.

SECÃO – III – DAS LICENCAS

Art. 47º)- O Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando em exercício, não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem prévia licença da Câmara, sob pena da perda do mandato, salvo por período não superior à 15(quinze) dias consecutivos.

§ 1º)- Poderá o Prefeito, contudo, licenciar-se fazendo jus a remuneração, quando:

- I- a serviço ou em missão de representação do Município;
- II- impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em licença gestante e paternidade, observado quanto a estas o disposto no parágrafo 2º do artigo 40º desta Lei Orgânica;
- III- em gozo de férias anuais de 30(trinta) dias, ficando a seu critério a época de usufruí-la.

§ 2º)- O pedido de licença previsto no inciso I deste artigo, amplamente motivado, indicará as razões da viagem, o roteiro e as previsões de gasto.

SECÃO – VI – **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 48º)- Compete ao Prefeito, além de outras atribuições:

- I- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- II- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- III- representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- IV- ordenar ou autorizar as despesas e pagamentos na conformidade do Orçamento e dos créditos abertos legalmente;
- V- abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública “ad referendum” da Câmara;
- VI- celebrar convênios ou contratos com a União, Estados e entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município;
- VII- aplicar multas previstas em leis e contratos bem assim cancela-las quando imposta irregularmente;
- VIII- alienar bens dominiais do Município, mediante autorização prévia da Câmara, quando for o caso, obedecendo o quanto mais as regras de licitação e o que dispor a lei municipal;
- IX- decretar, nos termos legais, desapropriação por utilidade pública ou interesse social;
- X- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e daqueles explorados diretamente pelo Município, obedecendo os critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XI- prover os cargos e funções públicas;
- XII- convocar extraordinariamente a Câmara em caso de relevante interesse público ou administrativo;
- XIII- dar publicidade aos atos da administração, inclusive a balancetes mensais e balanço anual;
- XIV- apresentar a Câmara, dentro de sessenta dias após o início da sessão legislativa, a prestação de contas do exercício anterior, publicando, também, até esta data,

- relação com o nome, cargo, nível e vencimento do pessoal da Administração Direta, Indireta e Fundacional, que incluirá os servidores aposentados e/ou em disponibilidade;
- XV- enviar a Câmara, até o sexagésimo dia útil do mês vencido, para conhecimento, balancete relativo à receita e despesa, acompanhado das respectivas cópias de empenhos; (EMENDA Nº 01).
- XVI- Propor a Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, dívida pública e operações de créditos;
- XVII- Encaminhar ao Tribunal de Contas:
- a)- até o dia 31(trinta e um) de março de cada ano, as contas municipais do exercício anterior;
 - b)- até trinta e um de janeiro de cada ano, o Orçamento Municipal em vigor no exercício;
 - c)- dentro de deis dias, contados da publicação, o teor dos atos que alterem o Orçamento Municipal, provenientes da abertura de créditos adicionais e operações de crédito;
 - d)- até o prazo de deis dias, contado da publicação, cópia das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;
 - e)- até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro municipal, no qual deverá se demonstrar, discriminadamente, a receita e despesas orçamentária;
- XVIII- prestar a Câmara as informações solicitadas, no prazo de quinze dias, na forma estabelecida nesta Lei;
- XIX- resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XX- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;
- XXI- solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXII- apresentar a Câmara projeto de lei dispondo sobre a concessão ou permissão de serviços públicos;
- XXIII- promover a transcrição, no Registro de Imóveis, das áreas doadas ao Município em processo de loteamento;
- XXIV- dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XXV- requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissão na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXVI- administrar os bens, as receitas e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara;
- XXVII- argüir a inconstitucionalidade de ato da Câmara, na forma prevista em lei;
- XXVIII- dispor sobre a estruturação e a organização dos serviços municipais, observadas as normas legais pertinentes;
- XXIX- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como os referentes a situação funcional de servidores;
- XXX- publicar os atos e contratos administrativos no Órgão Oficial do Município;
- XXXI- exercer, com os Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, e demais auxiliares, a direção da Administração Municipal;
- XXXII- subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedade de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;
- XXXIII- dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara;

- XXXIV- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XXXV- propor a Câmara a contratação de empréstimos e abertura de créditos especiais, suplementares, extraordinários;
- XXXVI- indicar os dirigentes de sociedade de economia mista ou empresa públicas municipais, na forma de que a lei dispor;
- XXXVII- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e aumento, obedecidas as normas municipais, dentre outras leis complementares;
- XXXVIII- colocar a disposição da Câmara, no prazo legal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias;(EMENDA N° 01).
- XXXIX- Propor a Câmara modificações da Lei de zoneamento urbano, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;
- XL- Propor a Câmara o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XLI- Publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XLII- Publicar os atos oficiais;
- XLIII- Convocar plebiscito ou referendo, nos casos previsto em lei;
- XLIV- Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias do plano de distribuição prévia, anualmente aprovado pela Câmara;
- XLV- Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XLVI- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e outros membros da comunidade;
- XLVII- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- XLVIII- Praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explicita ou implicitamente, a competência da Câmara.

§ 1º)- O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares, por decreto, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, sendo, porém, indelegáveis as atribuições a que se referem os incisos I, II, V, IX, XI, XII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXI, XXV, XXVII e XXIX, exceto portarias;

§ 2º)- As competências definidas neste artigo não excluem a competência do Legislativo nestas matérias.

SECÃO – V -

DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 49º)- O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados: (EMENDA N°01)

- I- pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e de responsabilidades, nos termos da legislação federal aplicável;
- II- pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativos nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º)- A denúncia será lida em sessão até 5(cinco) dias após recebimento e despachada para avaliação à uma comissão especial eleita, composta por 3(treis) membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 2º)- A comissão que alude o parágrafo anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (deis) dias, indicando se denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

§ 3º)- Admitida a acusação por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal, será constituída comissão processante, composta por 3(treis) vereadores.

§ 4º)- A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º)- Não participará do processo, nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 6º)- Se decorrido 90(noventa) dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

§ 7º)- A lei definirá os procedimentos a serem observados desde o acolhimento da denúncia e, na sua falta ou subsidiariamente, aplica-se o disposto na legislação federal vigente;

§ 8º)- O Prefeito perderá o mandato, por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do inciso anterior, quando:

- I- residir fora do Município;
- II- atentar contra:
 - a) a autonomia do município;
 - b) o livre exercício da Câmara Municipal;
 - c) o exercício dos direitos políticos e individuais e sociais;
 - d) a probidade na administração;
 - e) a lei orçamentária;
 - f) o cumprimento das leis das leis e das decisões judiciais.

§ 9º)- A conceituação destes crimes é definida pela legislação federal.

§ 10º)- O Prefeito perderá o mandato por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

- I- sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;
- II- perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- III- o decretar da Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- IV- renunciar por escrito, considerando também como tal, o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 11º)- O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I- nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

- II- nos crimes de responsabilidade, após a instalação de processo pela Câmara Municipal;
- III- no caso do inciso I deste parágrafo, dependendo de aprovação de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deliberado em sessão extraordinária até 15(quinze) dias após a ciência do despacho que receber a denúncia ou queixa crime.

Art. 50º)- Até trinta (30) dias das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar para entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I- dívidas do Município, por credor, com as datas as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrente de operação de crédito, informando sobre a capacidade da Administração em realizar operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração em realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II- medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III- prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV- situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;
- V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII- projetos de iniciativa do Executivo Municipal em curso na Câmara, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirar-los de pauta;
- VIII- situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estejam lotados e em exercícios.

Art. 51º)- É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma compromisso financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º)- O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprados de calamidade pública.

§ 2º)- Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

SECÇÃO – VII – **DOS AUXILIARES DO PREFEITO**

Art. 52º)- São auxiliares diretos do Prefeito:

- I- os Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes;

II- o Vice-Prefeito.

§ 1º)- Os Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes serão nomeados e exonerados pelo Prefeito e escolhidos entre cidadãos maiores de 21(vinte e um) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

§ 2º)- No ato da posse, os secretários, Coordenadores ou equivalentes apresentarão certidão do Distribuidor e de Protestos das Comarcas onde tenham residido nos últimos cinco anos e deverão fazer declaração de bens, no ato e término da investidura no cargo ou função, a qual constará em livro próprio.

§ 3º)- Lei Municipal estabelecerá as atribuições, competência, deveres e responsabilidades dos auxiliares diretos do Prefeito.

§ 4º)- Os auxiliares diretos do Prefeito serão solidariamente responsáveis com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, por ação ou omissão.

Art. 53º)- A competência do Vice-Prefeito será limitada a:

- I- cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos da Chefia do Executivo e da Câmara;
- II- fiscalizar os serviços distritais;
- III- atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;
- IV- indicar ao Prefeito as providências necessárias nos Distritos e no território do Município;
- V- prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe for solicitado;
- VI- cumprir missões especiais, quando convocado pelo Prefeito para esse fim.

CAPITULO – IV – **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS**

Art. 54º)- A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixado pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, vigorando para a seguinte, observado o disposto na constituição Federal.(EMENDA Nº 01).

§ 1º)- a remuneração de que trata este artigo será fixada determinando-se o seu valor em moeda corrente do País.

§ 2º) A remuneração dos Agentes Políticos será atualizada adotando-se o índice médio aplicado à correção salarial do funcionalismo municipal.

§ 3º)- A remuneração do Prefeito será acrescida de verba de representação, sendo que esta não poderá ultrapassar a 2/3 (dois terços) da parte fixa.

§ 4º)- O vice-Prefeito perceberá apenas verba de representação, a qual não poderá exceder a metade da fixada para o Prefeito.

§ 5º)- A remuneração dos vereadores terá limite máximo de 50%(cinquenta por cento) do valor percebido pelo Prefeito, vedado o pagamento de qualquer outras vantagens, inclusive pelo comparecimento às sessões extraordinárias.

§ 6º)- O Presidente da Câmara fará jus, além da remuneração de vereador, a verba de representação, que não poderá exceder a 10%(deis por cento), da remuneração paga ao Vereador.

§ 7º)- A indenização por despesas de viagem ou fixação de diárias dos Agentes Políticos será fixada por Decreto Legislativo.

§ 8º)- O Regimento Interno disporá sobre a época de fixação das remunerações de que trata este artigo.

Art. 55º)- Não sendo fixada a remuneração dos Agentes Políticos, prevalecerá para a legislatura seguinte a anteriormente estabelecida, atualizada mediante aplicação de índices iguais aos referidos no § 2º do artigo 54º, tomando-se por base o último mês da legislatura anterior.(EMENDA Nº 01).

TITULO – III- **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

CAPITULO - I- **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 56º)- A Administração Pública Municipal compreende a:

- I- Administração Direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Coordenadorias ou equivalentes e demais órgãos auxiliares previstos em lei;
- II- Administração Indireta, composta pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, existentes ou a existir, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único- Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta serão criados por lei específica, ficando as últimas vinculadas as Secretarias, Coordenadorias ou órgão equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua atividade principal.

Art. 57º)- A Administração Pública Direta e Indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, interesse público, descentralização, democratização, participação popular na forma prevista em lei, transparência e valorização dos servidores públicos, e também ao seguinte:

- I- dependerá de lei específica a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização da entidades mencionadas no inciso II do artigo 56, a criação de suas subsidiárias e também a participação de qualquer delas em empresa privada;
- II- Os processos licitatórios deverão estabelecer o preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

- III- Quando, comprovadamente, as obras, serviços, compra e alienações forem contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;
- IV- A Administração Pública não celebrará ou manterá contratos e convênios com empresas que:
 - A)-desrespeitem as normas de prevenção ambiental e as relativas a segurança e medicina do trabalho;
 - B)- não comprovem a quitação de débitos trabalhistas, previdenciários e sociais a que estejam obrigados;
- V- Não poderão contratar com a Administração Pública Direta e Indireta as pessoas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Coordenadores ou equivalentes por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções;
- VI- Cinquenta por cento(50%) dos cargos em comissão e das funções de confiança serão exercidos por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições definidos em lei;
- VII- A lei reservará percentual de um por cento (1%) dos cargos de empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VIII- A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, obedecido o previsto no inciso VIII do artigo 17º desta Lei;
- IX- Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- X- Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto no Artigo 37º, XI, da constituição Federal, e no inciso anterior;
- XI- SUPRIMIDO (EMENDA Nº 01);
- XII- Somente lei poderá instituir vantagens de qualquer natureza aos servidores públicos municipais;

Parágrafo Único- Aplica-se a Administração Pública Municipal o disposto nos artigos 37º, I, II, III, IV, VI, VII, X, XI, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, parágrafos 1º à 6º, e 38º da Constituição da República.

CAPITULO – II – **DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 58º)- O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta,

§ 1º)- A lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º)- Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, da Constituição Federal.

Art. 59º)- É função do Município prestar um serviço público eficiente, com servidores justamente remunerados.

§ 1º)- A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização e dignificação de seus servidores, oportunizando o crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 2º)- Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e, para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 60º)- Ao Servidor Público Municipal é assegurado o recebimento da sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20(vinte) anos de efetivo exercício, que incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

Parágrafo Único- No computo do tempo de serviço necessário a aquisição da vantagem pecuniária, prevista no “caput” deste artigo, não haverá distinção entre regimes jurídicos a que o servidor tenha se submetido.

Art. 61º)- O Servidor Público Municipal terá direito, na forma da lei, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, a percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculados sobre o padrão de vencimentos ao qual se incorpora.

Art. 62º)- Fica assegurada a servidora gestante, na forma da lei, mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 63º)- Ao servidor empregado público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente ou doença de trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Art. 64º)- O servidor, após 60(sessenta) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, logo ao haver completado o tempo de serviço necessário a obtenção do direito poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 65º)- É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 66º)- O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistencial Social.(EMENDA Nº 01).

Art. 67º)- É fixada em 08(oito) horas diárias e 40(quarenta) horas semanais, a jornada normal de trabalho facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 68º)- O servidor será aposentado:

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificamente em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- voluntariamente:
 - a)- aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b)- aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c)- aos trinta anos de serviço, se homem, e, vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d)- aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º)- Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c” no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubre ou perigosa.

§ 2º)- A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou em empregos temporários.

§ 3º)- O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, ou no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º)- O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, poderá receber a remuneração dessas atividades com os proventos de aposentadoria.

§ 5º)- Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação, e reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º)- O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 69º)- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º)- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º)- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º)- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 70º)- Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda na condição de suplente, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

§ 1º)- São assegurados os mesmos direitos, até noventa dias após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º)- É facultado ao servidor público, eleito para a direção do sindicato ou associação de classe, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, ficando a disposição dos interesses do sindicato ou associação até três membros de cada.

Art. 71º)- Nenhum servidor público ativo poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 72º)- É vedada a contratação de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercida por servidores públicos municipais.

Art. 73º)- É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

CAPITULO – III – DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO – I – DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 74º)- A publicação das e dos atos municipais far-se-á no Órgão Oficial do Município.

§ 1º)- Os atos de efeitos externos só terão eficácia após a sua publicação.

§ 2º)- A publicação dos atos, não normativos far-se-á mediante simples afixação de texto ao Quadro de Editais do órgão expedidor.

Art. 75º)- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 1º)- Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados a Câmara no prazo de cinco dias após a sua veiculação.

§ 2º)- Semestralmente, a Administração Direta, Indireta e Fundacional publicará relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos órgãos veiculadores;

§ 3º)- Verificada a violação do disposto no “caput” deste artigo, caberá a Câmara, por dois terços de seus membros, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, sem prejuízo da instauração imediata de procedimento para sua apuração.

Art. 76º)- O Prefeito fará publicar, em edital e encaminhar a câmara, dentre outras previsões desta Lei:

- I- relatório resumido da execução orçamentária, até 60(sessenta) dias após o encerramento de cada bimestre;
- II- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesas;
- IV- anualmente, até 15 de abril, pelo Órgão Oficial do Município, as contas da administração do exercício anterior, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética;

SECÃO – II – **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 77º)- A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I- mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de :
 - a)- regulamentação de lei;
 - b)- criação ou extinção de gratificações, autorizadas em lei;
 - c)- abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;
 - d)- declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e)- criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizados em lei;
 - f)- definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas de lei;
 - g)- aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;
 - h)- aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizadas;
 - i)- fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j)- permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l)- aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração Pública Direta;
 - m)- medidas executórias do Plano Diretor;
 - n)- criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

o)- estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II- mediante portaria quando se tratar de:

- a)- provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b)- lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c)- criação de comissões e designação de seus membros;
- d)- instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e)- abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- f)- outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

III- contratos, nos seguintes casos;

- a)- admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei;
- b)- execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único: Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SECÃO – III – DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES

Art. 78º)- A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de **15(quinze) dias**, certidões e ainda informações dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar, omitir, retardar ou prestar declarações falsas na sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º)- São considerados públicos os documentos produzidos no exercício das respectivas funções e em razão delas, pelos titulares dos cargos dos Poderes Legislativos e Executivo.

§ 2º)- Ressalva-se o acesso as informações e expedientes cujo sigilo seja legalmente previsto.

§ 3º)- As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou equivalente da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO – III – DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 79º)- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 80º)- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação específica, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou equivalente a que forem distribuídos.

Art. 81º)- Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I- pela sua natureza;
- II- em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, conferência da escrituração patrimonial com bens existentes, para inclusão do inventário na prestação de contas de cada exercício.

Art. 82º)- A alienação, doação e permuta de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I- dependerão de parecer favorável de Comissão Especial designada pelo Legislativo Municipal;(EMENDA Nº 01)
- II- nos casos de alienação dependerão de concorrência pública.EMENDA 01.

Art. 83º)- O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º)- A concorrência pública poderá ser dispensada, por lei, quando o uso, se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevantes interesse público, devidamente justificado.

§ 2º)- A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis a edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 84º)- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 85º)- É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e demais próprios públicos, salvo, na última hipótese, a disposição de pequenos espaços destinados a venda especiais por ocasião de eventos municipais.

Art. 86º)- O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º)- A concessão de uso de bens públicos de uso especial dominiais dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º)- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º)- A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§ 4º)- A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

Art. 87º)- A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 88º)- A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único- As Áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 89º)- Município poderá, nos termos da lei, permitir a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou outros fins de interesse urbanístico.

CAPITULO – V –

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 90º)- Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que se assegure:

- I- o respectivo projeto;
- II- o orçamento de seu custo;
- III- a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V- os prazos para seu início e término.

Art. 91º)- (SUPRIMIDO).....(EMENDA Nº 01)

Art. 92º)- Ressalvados as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º)- A concessão de serviço público será outorgada mediante autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

§ 2º)- A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após licitação.

§ 3º)- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 93º)- Lei específica disporá sobre:

- I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II- os direitos dos usuários;
- III- a política tarifária;
- IV- a obrigação de manter serviço adequado;
- V- a obrigação rigorosa de atender aos dispositivos de proteção ao meio ambiente;
- VI- a vedação de cláusulas de exclusividade nos contratos de execução dos serviços públicos;
- VII- as normas relativas ao gerenciamento dos serviços públicos.

Art.94º)- Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar suas tarifas, tendo em vista a justa remuneração.

Parágrafo Único- Nos serviços prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada, caberá a Câmara definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima ou abaixo deste, considerando o seu interesse social e econômico.

Art. 95º)- As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Chefe do Executivo após prévio estudo e aprovação por Comissão Especial em que participem dois Vereadores, indicados pelo Presidente da Câmara, e representantes classistas, em especial dos trabalhadores.

Art. 96º)- As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade, em jornais locais e demais órgãos de imprensa, regionais e estaduais mediante edital resumido.

Art. 97º)- As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 98º)- É vedado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, salvo autorização da Câmara, realizar qualquer modificação nas obras construídas por prefeitos anteriores, exceto para ampliação e melhorias ou paralisar sua execução.

CAPÍTULO – VI –

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 99º)- Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I- impostos previstos na Constituição Federal;

- II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III- contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- IV- contribuição social, obedecendo o disposto no artigo 66º desta Lei.(EMENDA Nº 01).

§ 1º)- O imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser progressivo, na forma a ser estabelecida em Lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º)- O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”.

a)- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens móveis ou arrendamento mercantil;

b)- incide sobre imóveis situados no território do Município;

c)- não incide sobre compromissos de compra e venda de imóveis;

§ 3º)- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º)- O Município poderá instituir contribuição social, a ser cobrada de seus servidores para atender o disposto no artigo 66º, parágrafo 2º desta Lei;

§ 5º)- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º)- Somente lei poderá estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e a forma como serão concedidos e revogados os incentivos e benefícios fiscais.

Art. 100º)- A administração tributária e atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II- lançamentos de tributos;

III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV- inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Parágrafo Único- O Município poderá celebrar convênios com instituições financeiras para a arrecadação dos tributos municipais a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 101º)- O Município, poderá criar colegiado, constituído paritariamente por servidores municipais e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias

econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único- Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 102º)- O Prefeito promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo Único- A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano será atualizada anualmente, na forma da lei, podendo, para tanto, ser criada comissão em que participe, além de servidores do Município, representantes dos contribuintes.

CAPÍTULO – VII –

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 103º)- A receita Municipal será constituída da arrecadação dos tributos de sua competência, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 104º)- Pertencem ao Município, conforme dispõe o Artigo 158º da Constituição Federal:

- I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que institua e mantenha;
- II- cinquenta por cento(50%) do produto da arrecadação do Imposto a União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;
- III- cinquenta por cento (50%), do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;
- IV- vinte e cinco por cento(25%), do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal e de comunicação.

§ 1º)- As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a)- três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b)- até um quarto (1/4), de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

§ 2º)- Para fins do disposto no parágrafo 1º alínea “a”, deste artigo, lei complementar federal definirá o valor adicionado.

Art. 105º)- O preços públicos devidos pela utilização de bens e serviços municipais serão fixados, tanto quanto possível, com observância do que dispõe os artigos 94º e 95º desta Lei.

Art. 106º)- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º)- considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação vigente.

§ 2º)- do lançamento do tributo cabe recurso, assegurado para sua interposição o prazo de 15(quinze) dias, contados da notificação.

Art. 107º)- A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 108º)- A disponibilidade de caixa do Município, de suas Autarquias e Fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO – VIII-

DOS ORÇAMENTOS

SECÃO – I –

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109º)- Obedecidas as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei, leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais

Art. 110º)- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

§ 1º)- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º)- Os planos e programas municipais, regionais e setoriais, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

Art. 111º)- A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I- as metas e prioridade da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional;

- II- as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- III- as diretrizes relativas a política de pessoal do Município;
- IV- os critérios para distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;
- V- as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- VI- os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- VII- as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII- as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridade das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
- IX- os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios da natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

Art. 112º)- A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;
- III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas entidades e órgãos a elas vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º)- O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º)- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º)- Os orçamentos previstos nos itens I, II e III deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SECÃO – II –

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 113º)- São vedados:

- I- O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II- A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos

- suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;
- IV- A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no artigo 212º da Constituição Federal, e a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação da receita;
 - V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI- A transposição, o remanejamento ou a transparência de recursos de uma para outra categoria de programação, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações ou fundos do Município;
 - IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
 - X- A subvenção ou auxílio do Município as entidades privadas com fins lucrativos.

§ 1º)- Os créditos orçamentários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º)- A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, observado o disposto na Constituição da República.

Art. 114º)- Os recursos correspondente as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues na forma prevista em lei.

Art. 115º)- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ Único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

- I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO – III- **DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMETÁRIOS**

Art. 116º)- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão remetidos pelo Prefeito a Câmara nos termos desta Lei, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165º da Constituição Federal.

§ 1º)- Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

- I- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentada pelo Prefeito Municipal, anualmente, sem prejuízo da atuação das demais comissões permanentes;
- II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º)- As emendas serão apresentadas a Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.

§ 3º)- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, incluídas as que indicam sobre:
 - a)-dotações para pessoal e seus encargos;
 - b)-serviços da dívida;
- III- sejam relacionadas:
 - a)- com a correção de erros ou omissões;
 - b)- com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º)- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º)- O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificação aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, em plenário, da parte cuja alteração for pretendida.

§ 6º)- Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º)- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º)- Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

CAPÍTULO – IX-

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 117º)- A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ Único- Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 118º)- O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º)- O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município a Câmara, dentro de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 2º)- As contas do Prefeito e a da Câmara Municipal serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado, até 31(trinta e um) de março do exercício seguinte, para receber parecer prévio.

§ 3º)- As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas.

Art. 119º)- As contas do Município ficarão a disposição dos contribuintes, na Biblioteca Pública Municipal a partir de 15(quinze) de abril de cada exercício, para exame e apreciação.

§ 1º)- Conforme disposto no § 3º do artigo 10º, o contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento, escrito e por ele assinado, perante a Câmara Municipal.

§ 2º)- A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerimento, em sessão ordinária, dentro de no máximo 15(quinze) dias, a contar de seu recebimento.

§ 3º)- Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Tribunal de Contas do Prefeito, para pronunciamento.

§ 4º)- O requerimento, a resposta do Prefeito e o parecer do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.

§ 5º)- Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de 15(quinze) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 6º)- Tratando-se de questionamento a legitimidade das contas da Câmara, aplica-se ao Presidente, no que couber, as disposições contidas nos §§ 3º e 5º deste artigo.

Art. 120º)- A Câmara Municipal não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, obedecido o disposto no inciso VIII do artigo 13º desta lei.

Art. 121º)- A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, mediante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo de 5(cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Art. 122º)- Os Poderes Legislativos e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município:

- II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado:
- III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município:
- IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ Único- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

TÍTULO – IV- DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO – I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123º)- O desenvolvimento municipal dar-se-á em consonância com as políticas urbana e rural estabelecidas nesta lei.(EMENDA).

§ Único- Leis específicas definirão os sistemas, as diretrizes e as bases do planejamento do desenvolvimento municipal, equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando, obedecidos os preceitos constitucionais.

Art. 124º)- SUPRIMIDO (EMENDA)

Art. 125º)- SUPRIMIDO (EMENDA)

Art. 126º)- SUPRIMIDO (EMENDA)

Art. 127º)- SUPRIMIDO (EMENDA)

CAPÍTULO – II – DA POLÍTICA URBANA

Art. 128º)- A política urbana, executada pelo Poder Executivo em conformidade com as diretrizes gerais fixada nesta lei, terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 129º)- A execução da política urbana está condicionada as funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão a moradia, transporte, saneamento, iluminação pública, energia elétrica, comunicação, educação, saúde, lazer, segurança, abastecimento de água, gás, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 130º)- SUPRIMIDO(EMENDA).

Art. 131º)- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 132º)-Para fins de execução da política urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de forma a assegurar:

- I- acesso de todos a moradia;
- II- justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;
- III- prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- IV- regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;
- V- adequação do direito de construir as normas urbanísticas.

Art. 133º)- São instrumentos de Desenvolvimento Urbano, além de outros:

- I- SUPRIMIDO(EMENDA)
- II- Os tributos, incluindo-se:
 - a)- Imposto Predial e Territorial Urbano, progressivo no tempo;
 - b)- imposto progressivo sobre a propriedade territorial urbana não edificada, incidindo sobre o número de lotes de um mesmo proprietário;
 - c)- contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;
- III- institutos jurídicos;
- IV- regularização fundiária;
- V- discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamento de população de baixa renda.

§ Único- Lei específica definirá critérios e percentual de terras públicas do Município não utilizadas ou subutilizadas, destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

Art.134º)- Em todo o lote urbano, qualquer que seja sua destinação será reservada uma área equivalente a dez por cento(10%), de sua insuscetível de impermeabilização para a infiltração das águas pluviais.

Art. 135º)- Fica proibida a perfuração de calçadas para a execução de fossas, externamente ao lote, em todo o perímetro urbano da sede e dos distritos.

§ Único- O prazo para eliminação das fossas já existentes será objeto de Lei especial.

CAPÍTULO – III – DA POLÍTICA RURAL

Art. 136º)- O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, mobilizando recursos do Poder Público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, contando com a efetiva participação de todos os que exercem atividades rurais, profissionais, técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e execuções.

§ 1º)- O plano de Desenvolvimento Rural Integrado estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais, onde

integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos envolvidos, da iniciativa privada e Governo Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º)- O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural a ser criado por Lei, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União, abrangendo e assegurando:

- I- a extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbana para a área rural;
- II- rede viária para o atendimento ao transporte humano e da produção;
- III- conservação e sistematização de solos;
- IV- Assistência técnica e extensão rural oficial;
- V- A habitação e saneamento rural;
- VI- Diversificação das atividades agrícolas através de projetos integrados;
- VII- Fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento;
- VIII- A pesquisa e a tecnologia;
- IX- A fiscalização sanitária, ambiental e uso do solo;
- X- A organização do produtor e do trabalhador rural;
- XI- O investimento em benefícios sociais;
- XII- A implantação de programas de renovação genética, e de produção, escoamento, armazenagem e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos;
- XIII- Local para exposição e comércio de produtos agrícolas;

Art. 137º)- Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas na zona rural do Município.

Art. 138º)- É vedada a implantação de cultura que demande aplicação de agrotóxicos na área rural marginal à área urbana, cuja extensão será definida em lei.

§ 1º)- É vedada a aplicação de produtos de elevada toxicidade em qualquer propriedade agrícola do Município, sem acompanhamento de profissional habilitado.

§ 2º)- É vedado o abastecimento e lavagem de pulverizadores de quaisquer tamanho, usados para aplicação de produtos agrotóxicos e biocidas nos mananciais, nascentes, rios e riachos do Município.

Art. 139º)- O Município deverá apoiar a defesa das relações de trabalho e a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais, e especialmente:

- I- construir abrigos adequados, em locais estratégicos, para o embarque e desembarque dos trabalhadores rurais volantes;
- II- estabelecer programas profissionalizantes para trabalhadores rurais;
- III- cooperar na fiscalização do transporte dos trabalhadores rurais, no sentido de que esse seja feito com segurança e qualidade.

Art. 140º)- O Município poderá organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder público, destinado a formação de elementos aptos as atividades agrícolas.

Art. 141º)-São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, utilizados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**TÍTULO – V-
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**CAPÍTULO – I –
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 142º)- Toda atividade econômica desenvolvida no Município obedecerá aos princípios constitucionais.

§ Único- O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 143º)- Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessário e de relevante interesse público, e autorizada por lei que disporá sobre as relações da empresa com o Município e a comunidade.

Art. 144º)- O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar, através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, as:

- I- microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei;
- II- entidades beneficente;
- III- organizações de trabalho para pessoas portadoras de deficiência que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo;
- IV- cooperativas que assistam aos trabalhadores.

Art. 145º)- É vedado ao Município a concessão de créditos fiscais as empresas que não atenda ao disposto no inciso IV do Artigo 57º desta Lei.

Art. 146º)- O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 147º)- (SUPRIMIDO) EMENDA Nº 01

Art. 148º)- (SUPRIMIDO) EMENDA Nº 01

Art. 149º)- (SUPRIMIDO) EMENDA Nº 01

Art. 150º)- O Município, por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa e a conscientização dos direitos do consumidor, e adotará medidas de prevenção e de responsabilização dos direitos do consumidor, e adotará medidas de prevenção e de responsabilização por danos a este causados, democratizando o usufruto de bens e serviços essenciais.

Art. 151º)- A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

§ Único – O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

CAPÍTULO – II – DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO – I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152º)- A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social.

§ Único- Compete ao Município, nos termos de lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I- universalidade da cobertura e do atendimento;
- II- uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços e serviços;
- III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV- caráter democrático e descentralizado da região administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

SEÇÃO – II – DA SAÚDE

Art. 153º)- A saúde é direitos de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a redução, a prevenção e a eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso igualitário as ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

Art. 154º)- O direito a saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

- I- oportunidade de acesso aos meios de produção;
- II- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III- respeito ao meio ambiente equilibrado e controle da poluição ambiental;
- IV- opção quanto ao tamanho da prole;
- V- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 155º)- As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua normalização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 1º)- As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle de qualidade, informações e registros de atendimento de conformidade com os Códigos Sanitários e normas do Sistema Único de Saúde.

§ 2º)- É vedada qualquer cobrança a usuário pela prestação de serviços mantidos pelo Município, contratados ou conveniados com terceiros, incluindo as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 156º)- O Município desenvolverá as ações e serviços da saúde integrando-se a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Estadual de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes, entre outras:

- I- distribuição de recursos, técnicas e práticas;
- II- integralização na prestação das ações preventivas e curativas adequadas as realidades epidemiológicas;
- III- acesso do cidadão a informações da política municipal de saúde.

Art. 157º)- O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, criado na forma da lei, que será financiado com recursos do orçamento Municipal, Estadual e Federal, além de outras fontes legalmente estabelecidas.(EMENDA Nº 02 DE 24/08/01)

§ 1º)- O volume mínimo de recursos a ser destinado pelo Município é o disposto pela Emenda Constitucional nº 29 de 13 de Setembro de 2000, respeitada a regra de transição estabelecida pelo parágrafo 1º, artigo 77º da Constituição Federal.

§ 2º)- O Fundo Municipal de Saúde terá contabilidade própria e a sua gestão fiscalizada principalmente pelo Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo da ação do Legislativo Municipal e demais entidades envolvidas.

Art. 158º)- O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na legislação federal.

Art. 159º)- A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde do Município será discutida e aprovada levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação do Sistema.

Art. 160º)- O Município promoverá ainda:

- I- a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II- o combate a narcotóxicos e similares.

Art. 161º)- A inspeção médica nos postos de saúde, creches e estabelecimentos de ensino municipais terá caráter obrigatório.

SEÇÃO – III- DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 162º)- O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, promovendo, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Art. 163º)- A assistência social, direito de todos, será prestada visando ao atendimento das necessidades básicas do cidadão, e será coordenada, executada e supervisionada pelo Poder Executivo, dentro dos seguintes objetivos básicos:

- I- igualdade da cidadania;
- II- reversão do caráter discriminatório da prestação de serviços aos segmentos de menor poder aquisitivo;
- III- proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- IV- amparo as crianças e adolescentes carente;
- V- promoção da integração e reintegração ao mercado de trabalho;
- VI- a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária,
- VII- superação da violência nas relações coletivas e familiares, em especial contra a mulher, o menor, o idoso, o negro, o homossexual, e contra todo e qualquer seguimento ou cidadão.

Art. 164º)- O Poder Executivo manterá estrutura própria para a prestação de serviços de assistência social, financiada com recursos da seguridade social, do orçamento próprio do Município e de outras fontes.

Art. 165º)- SUPRIMIDO (EMENDA Nº 01)

SEÇÃO – IV- DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 166º)- O Município poderá suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO – III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO E LAZER

SEÇÃO – I – DA EDUCAÇÃO

Art. 167º)- Obedecidas as determinações constitucionais, o dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

- I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

- IV- atendimento em creches e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade;
- V- SUPRIMIDO (EMENDA Nº 01).
- VI- Oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;
- VII- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;
- VIII- Participação dos pais na escola de sua comunidade, na busca de soluções adequadas para problemas relacionados ao ensino e a educação no contexto local.

§ 1º)- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º)- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º)- Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

Art. 168º)- O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I- cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 169º)- serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º)- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º)- O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º)- O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam seu auxílio.

Art. 170º)- O Município poderá destinar recursos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ Único)- Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo fundamental, na forma da lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede no local.

Art. 171º)- O Município poderá subvencionar ou subsidiar, de forma total ou parcial, as despesas gerais de instalação e funcionamento de instituições educacionais privadas que tenha

como entidade mantedora fundação ou instituição privada, sem fins lucrativos e que ofereçam pré-primário e/ou primeiro grau e/ou ensino profissionalizante, obedecida a legislação federal, estadual, esta lei e a legislação complementar.

Art. 172º)- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), da receita resulta de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 173º)- O Município poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 174º)- O Município incentivará a criação de escolas profissionalizantes, nas zonas rural e urbana, garantindo o acesso a todos os cidadãos, na forma da lei.

Art. 175º)- O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo, criado por lei, e integra o sistema de ensino municipal.

Art. 176º)- SUPRIMIDO (EMENDA Nº 01)

SEÇÃO – II – DA CULTURA

Art. 177º)- O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º)- O Município protegerá as manifestações da cultura popular, indígena e afro-brasileira, e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º)- A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

Art. 178º)- Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I-oferecimento de estímulos concretos e promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

II-cooperação com a União e do Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III-incentivo a promoção e a divulgação da História, dos valores humanos e das tradições locais;

§ Único- É facultado ao Município:

a)- firmar convênio de intercambio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas em seu território;

b)- promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Art. 179º)- Os bens materiais e imateriais referentes as características culturais, no Município, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Poder Público Municipal, nos quais se incluem:

I-as formas de Expressão;

- II- os modos de criar, fazer e viver;
- III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artísticos-culturais;
- V- os conjuntos urbanos de valor histórico, paisagístico, artístico ou mesmo científico.

§ Único- Cabe ao Município manter órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural nele existente, através da comunidade ou em seu nome.

Art.180º)- SUPRIMIDO (EMENDA N° 01)

SEÇÃO – III – DO DESPORTO E LAZER

Art. 181º)- É dever do Município, nos limites de sua competência, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurados:

I-autonomia das entidades desportivas e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II-incentivo a criação de entidades desportivas e recreativas e de associações afins;

III-destinação de recursos públicos para a promoção, prioritária do esporte educacional e amador, e, em casos específicos, mediante autorização do legislativo;

IV-criação de medidas de apoio e valorização ao talento esportivo;

V-estímulo a construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos esportivos, destinação de área e desenvolvimento de planos e programas para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares.

Art. 182º)- O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva a comunidade, mediante:

I-reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II-construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;

III-aproveitamento e adaptação de rios, vales, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer, mantendo suas características e respeitando as normas de proteção ambiental.

Art. 183º)- O Município articulará as atividades de esporte, de recreação e cultura visando ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO – IV- DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 184º)- O Município, dando prioridade a cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículos, os quais não sofrerão restrição, observados os princípios da Constituição Federal.

CAPÍTULO – V – DO MEIO AMBIENTE

Art. 185º)- Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º)- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II- proibir a prática de queimadas em área de solos agrícolas, a não ser em casos especiais ditados pelo Poder Público competente;
- III- definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;
- VI- promover a educação ambiental em todos os meios de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam animais a crueldade;
- VIII- estabelecer padrões de qualidade ambiental e penalizar seu infrator, pessoa física ou jurídica, a sanção penal e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;
- IX- desestimular as atividades agropastoris em desacordo com vocação e aptidão do solo, segundo zoneamento agrícola, e a utilização integral dos imóveis rurais com monocultura;
- X- reprimir o uso do solo nas áreas consideradas de preservação permanente, nos termos da lei federal.

§ 2º)- O Município tornará obrigatória a destinação de área verde para lazer nas creches, escolas e núcleos habitacionais.

§ 3º)- Instituir programa de recomposição de matas ciliares nos termos das legislações federal e estadual a ser definida em lei complementar.

§ 4º)- Instituir programa a ser definido em lei, em caráter obrigatório, destinado a implantação da prática de microbacias no município.

CAPÍTULO – VI – DO SANEAMENTO

Art. 186º)- O saneamento básico é dever do Município, assegurando:

- I- abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II- coleta e disposições dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente e eliminar as ações danosas a saúde;
- III- controle de vetores sob a ótica da proteção a saúde pública.

Art. 187º)- SUPRIMIDO (EMENDA Nº 01)

Art. 188º)- A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico devem contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de distribuição de renda, de eficiência na coibição de desperdícios e de compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Art. 189º)- Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana ao meio ambiente.

Art. 190º)- Para a coleta de lixo ou resíduos, o Município poderá exigir, da fonte geradora, nos termos da lei:

- I- prévia seleção;
- II- prévio tratamento, quando considerados perigosos para a saúde e meio ambiente.

I- CAPÍTULO – VII –

DA HABITAÇÃO

Art. 191º)- A política habitacional do Município, integrada a do Estado e da União, objetivará a solução de carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I- oferta de lotes urbanizados;
- II- estímulo e incentivo a formação de cooperativas populares de habitação;
- III- atendimento prioritário a família carente, que residir no Município há pelo menos dois anos;
- IV- formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;
- V- construção de moradias dentro de padrões de segurança, saúde e higiene.

§ 1º)- na construção de casas populares observa-se-á, tanto quanto possível, a proporcionalidade da área de construção em relação ao número de pessoas que habitarão.

CAPÍTULO – VIII – DO TRANSPORTE

Art. 192º)- O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte coletivos, observado o disposto no artigo 6º, inciso IV desta lei.

§ 1º)- Fica assegurado o transporte coletivo gratuito aos estudantes da zona rural, aos maiores de sessenta anos e aos menores de seis anos nas zonas urbana e rural do Município.

§ 2º)- Todas as linhas de transporte coletivo contarão, em percentual definido por lei, com ônibus adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º)- Fica assegurado ao cidadão o acesso a todas informações sobre o sistema de transporte coletivo.

§ 4º)- A tarifa do transporte coletivo deverá assegurar a qualidade do serviço e será condizente com o poder aquisitivo da população, obedecido o disposto no artigo 94º desta lei.

CAPÍTULO – IX – DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 193º)- A segurança pública, também dever do Município, direito e responsabilidade de todos, será exercida, para preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do Município.

CAPÍTULO – X – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 194º)- O Município dispensará proteção especial a criança, ao adolescente e ao idoso.

§ 1º)- O Município suplementará a legislação estadual e federal, dispondo sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros públicos.

2º)- Para a execução do previsto no parágrafo anterior, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I- estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- II- colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação das crianças;
- III- amparo as pessoas idosas, assegurando Sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- IV- colaboração com a União, o Estado e outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados e/ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

TÍTULO – VI- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195º)- São vedadas:

- I- a alteração de nomes de vias, logradouros e próprios municipais que contenham nomes de pessoas, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; (EMENDA Nº 01);
- II- inscrição de símbolos de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade do Município ou a serviço da Administração Pública Direta, Indireta e fundacional do Município;
- III- a atribuição de nome de pessoa viva a bem público municipal de qualquer natureza;
- IV- a utilização de outros símbolos que não sejam os oficiais do Município;

§ Único- Para a denominação de logradouros, vias e próprios públicos municipais, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 196º)- Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal.

Art. 197º)- São feriados municipais as datas comemorativas:

- a)- 14 de setembro – dia de Santa Cruz, consagrado à padroeira do Município;
- b)- 30 de novembro – Emancipação político-administrativa do Município

Art. 198º)- Nas comissões de licitação, haverá um vereador como representante do Poder Legislativo recaindo a escolha alternada e sucessivamente em um membro de cada bancada partidária.

Art. 199º)- Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorrer 30(trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 10(dez) dias.(EMENDA Nº 01).

Art. 200º)- A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação. (EMENDA Nº 01).

Art. 201º)- É vedado ao Executivo Municipal a realização de qualquer obra ou serviço, inclusive o uso de maquinário público, fora do Município, salvo mediante prévia autorização da Câmara.(EMENDA Nº 01).

Art. 202º)- Fica limitado em 5%(cinco por cento) das Receitas Orçamentárias o total das despesas de custeio e de capital do Legislativo Municipal.(EMENDA Nº 01).

Art. 203º)- É garantida a Tribuna Livre na forma do Regimento Interno. (EMENDA Nº01).

Art. 204º)- O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Leis, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciar a sessão. (EMENDA Nº 01).

§ 1º)- Ao se inscrever o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º)- Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º)- O regimento Interno da Câmara Estabelecerá condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º)- O Prefeito e os Membros da Câmara prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato de sua promulgação.

Art. 2º)- A revisão da Lei Orgânica será realizada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, logo após a revisão da Constituição estadual, prevista no Artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais transitória daquela carta.

Art. 3º)- Aplica-se a Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no artigo 34º, § 1º, § 2º, I, II, e §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e o artigo 41º, §§ 1º e 2º, do Ato das disposições transitórias da Constituição federal.

Art. 4º)- A entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Artigo 165º, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

- I- o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- II- o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
- III- o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 5º)-Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, 30%(trinta por cento) do orçamento da seguridade social será destinado ao setor de saúde, de acordo com o artigo 55º do ato das Disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 6º)- Nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei, o Município, juntamente com o Estado, desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o

artigo 212º da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 7º)- A Câmara Municipal, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei, criará comissão especial suprapartidária para rever as doações, vendas e concessões de imóveis públicos rurais e urbanos, concretizadas no período de 1º de Janeiro de 1962 à 31 de Dezembro de 1987.

§ 1º)- No tocante as vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º)- No caso das concessões e doações, a revisão obedecerá os critérios de legalidade, de conveniência de interesse público e destinação legal.

§ 3º)- nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os imóveis reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 8º)- O Município, no prazo de dois anos a partir da data de promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias a identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive as terras devolutas.

§ Único- do processo de identificação participará comissão da Câmara Municipal.

Art. 9º)- A partir da promulgação desta, todas as entidades que estejam recebendo recursos serão submetidas a um reexame para verificação de sua condição de utilidade pública municipal ou benemerência, na forma da lei.

Art. 10º)- SUPRIMIDO (EMENDA Nº 01)

Art. 11º)- Além das disposições previstas nesta Lei, ficam mantidas as demais constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e de outras leis municipais que versem sobre direitos e obrigações dos servidores públicos, vigentes nesta data.

Art. 12º)- Os Conselhos Municipais a que se refere esta Lei deverão ser criados no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar de sua promulgação.

§ Único- Em igual prazo, os Conselhos Municipais já existentes deverão se adequar as disposições desta Lei.

Art. 13º)- Ficam suspensas todas as concessões já efetuadas sendo possíveis de reavaliação e reestudo para novas concessões.

Art. 14º)- (SUPRIMIDO) (EMENDA Nº 01)

Art. 15º)- Ficam revogados, a partir da promulgação desta Lei, todos os dispositivos que atribuem ou delequem a órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 16º)- O Município promoverá edição popular desta Lei Orgânica, que será posta a disposição, em caráter gratuito, da rede escolar, associações de bairros, sindicatos, entidades de classe, bibliotecas, igrejas e outras instituições representativas da comunidade e da população em geral.

Art. 17º)-(EMENDA)- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o 20(vinte) dia de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165º, § 9º da Constituição federal.

§ Único- Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues.

- I- até o dia 20(vinte) de cada Mês, os destinados ao custeio da Câmara;
- II- dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital;

**SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, EM 05 DE ABRIL DE 1990
EMENDAS Nº 01 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1992**

**MARIA APARECIDA CHISTE LIBANIO
PRESIDENTE**

**LAERCIO RIBEIRO FILHO
RELATOR**

